



## Decisão 00315/2020-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00326/2019-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**Representante:** BERNARDETE MARIA CALENZANI

**Responsável:** REGINA MARTHA SCHERRES ROCHA

### REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA – DETERMINAR AO GESTOR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – DAR CIÊNCIA.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, oriunda de Solicitação de Auditoria/Inspeção, a partir do Of. GP nº 163, de 14 de dezembro de 2018, assinado pela Presidente da Câmara Municipal de Piúma, atendendo a requerimento do Vereador Tobias Scherrer, para que se realizasse “auditoria junto à Prefeitura do Município de Piúma, especificamente quanto ao processo relacionado à contratação de serviços de gestão territorial e social pela criação de base cartográfica digital georreferenciada, de que trata o contrato nº 195/2014 e seus aditivos (cópias inclusas), firmados com Geosolid Geoprocessamento e Planejamento Ltda. no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil reais), serviços esses que, até a presente data, não foram regularmente entregues, embora pagos, evidenciando grave desfalque ao erário”.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente – Secex Engenharia, nos termos da **Manifestação Técnica 01645/2019-8**, na qual informa que, consultando a plataforma informatizada

ch/rc

do e-TCEES, compreendendo o período entre 01/2014 a 01/2019, utilizando como parâmetros de pesquisa "Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda"; "Geosolid"; "Pregão 02/2017", "0007.953/2016" e "Prefeitura Municipal de Piúma", não foi localizado nenhum procedimento fiscalizatório contemplando o contrato em questão, verificando ainda que o contrato não teria sido lançado no Sistema GeoObras do TCEES.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 03561/2019-8**, divergiu da proposta da Área Técnica, argumentando que, mesmo que o pedido de auditoria não deva ser conhecido "ante o não cumprimento ao que estabelece o inciso I e o parágrafo único, ambos do artigo 175 do Regimento Interno", é dever desta Corte apurar as irregularidades apontadas, sendo que não haveria a comprovação da efetiva prestação dos serviços, e da regular liquidação da despesa. Nesse sentido, pugnou o Ministério Público de Contas para que os presentes autos fossem conhecidos como Denúncia, determinando-se sua baixa ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para que providencie a elaboração de instrução técnica inicial.

O Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC nº 02079/2019-2, consubstanciada pelo Voto nº 03783/2019-1, determinou a reautuação dos presentes autos como representação, conhecendo-a, encaminhando os autos ao Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, no sentido de que procedesse instrução.

Em razão dos fatos constantes da Manifestação Técnica nº 10.500/2019-7, através da Decisão SEGEX nº 00634/2019-8 determinou a realização de diligência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito de Piúma, apresentasse documentação para subsidiar a instrução do feito.

Frisa-se, que o Senhor José Ricardo Pereira da Costa informou que se encontra afastado de suas funções desde 17/10/2019, por determinação do Tribunal de Justiça (Peça 25), ressaltando que "a contratação imperfeita advém da administração anterior".

Desse modo, a Sra. Regina Martha Scherrer Rocha (Prefeita em exercício), em resposta ao Termo de Comunicação de Diligência nº 00220/2019-5, apresentou documentação constante dos eventos eletrônicos nº 29 a 39, tendo a Área Técnica,

ch/rc

através da Manifestação Técnica nº 11.331/2019-9, opinando pela expedição de determinação à gestora, em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, antes de realizar a instauração de tomada de contas especial.

O Parquet de Contas, por meio do Parecer 05826/2019-8, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, divergiu da proposta da Área Técnica, pugnando que os presentes autos sejam encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação, para que adote providências preliminares com vistas à instrução do processo (artigo 313, § 1º, do RITCEES) ou, desde já, elabore instrução técnica inicial.

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, conforme a Manifestação Técnica 11331/2019-9, se manifestou no seguinte sentido, litteris:

#### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

O representante traz informações sobre possível inexecução dos serviços contratados por meio do Contrato 195/2014, firmado pela Prefeitura Municipal de Piúma com a empresa Geosolid Geoprocessamento e Mapeamento Ltda. O contrato teve dois termos aditivos, tendo sua vigência se encerrado em 10/02/2016.

O objeto do referido contrato consiste em “Serviços de Gestão Territorial e Social pela criação de Base Cartográfica Digital Georreferenciada através de Nuvem de Pontos a Laser para criação de mapa MDT e MDS, cadastramento imobiliário e social em todo o território municipal e licenciamento de uso e implantação de um sistema georeferenciado para atender as necessidades de um Centro de Informações para Gestão de Sala de Situação e Controle das Contratualizações, com treinamento de usuários, serviços de operação, manutenção e suporte para operar 24 horas por dia x 7 dias por semana”.

Trata-se de um objeto complexo que, conforme o termo de referência (Peça 02, fl. 21), é composto por diversos serviços:

a) Implantação e medição de apoio terrestre;

ch/rc

- b) Implantação de rede ele referência geográfica;
- c) Elaboração de Modelo Digital de Terreno;
- d) Elaboração de Modelo Digital de Superfície;
- e) Elaboração de Mapa de Declividade;
- f) Elaboração do Mapa Hipsométrico;
- g) Elaboração do Mapa de Curva de Nível;
- h) Elaboração do Mapa de drenagem Pluvial;
- i) Elaboração da Base cartográfica Urbana;
- j) Estruturação da Malha de Lotes do Município;
- k) Cadastramento Social da população;
- l) Cadastramento Imobiliário e de edificações;
- m) Implantação do Sistema de Gestão Cadastral georeferenciado;
- n) Treinamentos de equipe técnica;
- o) Levantamento, Cadastramento e Recadastramento Imobiliário envolvendo aproximadamente 15 (quinze mil) unidades;
- p) Outros serviços relacionados neste termo de referência ou aqueles ligados ao objeto principal, mesmo que não relacionado.

A petição inicial estava acompanhada de resposta do Secretário Municipal de Fazenda e Finanças ao pedido de informação formulado pelo Vereador Tobias Scherrer, datada de 21/03/2018, a qual se transcreve a seguir:

Em síntese, a empresa contratada, GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA, não disponibilizou o suposto recadastramento imobiliário e mobiliário com sua equipe de campo, para inserção dos dados no sistema de software gerenciado pela empresa E&L. De maneira não técnica todos os supostos levantamentos realizados não foram inseridos na base de dados; para lançamento de IPTU do ano de 2018, fazendo com que a base de dados ficasse inalterada.

Ressalto que desde o início da gestão, no ano de 2017, a referida empresa compareceu na pessoa do Senhor Alexandre, onde fomos convocados para uma Reunião com todo o Setor Tributário do Município. Nessa reunião ficou acordado que um técnico de nome Paulo trabalharia junto ao Município e a E&L para a consecução da migração dos dados da GEOSOLID para o Banco de Dados do Município para fins de lançamento de IPTU do ano de 2018. Iniciada as conversas. Foi agendada ida até a sede da E&L na cidade de Domingos Martins. Lá foi ajustado a entrega dos serviços através do técnico de nome Paulo. Contudo, após iniciarmos contatos, o referido técnico desapareceu, não retornando mais as chamadas via telefone e whatsapp.

Considerando o desaparecimento da empresa, em 22/08/2017, notificamos a empresa por inexecução contratual conforme via anexa. A empresa respondeu dizendo que havia entregue todo o serviço, alegando inclusive que os fiscais do contrato haviam dado como serviço recebido.

ch/rc

Mesmo apresentado essa resposta, o Senhor Eduardo Caramelo se apresentou, via telefone, identificando como responsável pela empresa GEOSOLID, informando que gostaria de fazer a MIGRAÇÃO da base de dados. Como o ganho para o Município seria grande e, segundo a expectativa da empresa teríamos um ganho de aproximadamente de 40%(quarenta por cento) na base de dados do Município em razão de imóveis não cadastrados, decidimos por voltar aos trabalhos de migração. Contudo, conforme inúmeros e-mails anexados ao presente, a referida empresa não entregou o serviço. Retardamos, inclusive, o lançamento e cobrança de IPTU para após 1º de janeiro de 2018 na esperança de vermos tal base inserida no sistema. O que não aconteceu até a presente data:

[...]

Segue, anexo ao presente: a notificação por inexecução contratual enviada, a resposta da empresa e e-mails comprovando todas as conversas no período.

Segue também, cópia de requerimento do Fiscal do Contrato (Processo nº12812), Marcos José Fonseca Rodrigues, afirmando que desde do início desse mandato vem sofrendo ameaças que para ele poderiam ser consideradas assédio moral. Questionado pessoalmente não enumerou quais foram as ameaças. Mesmo assim, como é parte envolvida e solicitou a oitiva de ex-servidores. (g.n.)

Conforme registrado na Manifestação Técnica 10500/2019, a manifestação do Secretário poderia indicar que o serviço de cadastramento imobiliário e mobiliário não foi devidamente prestado durante a execução contratual, pelo fato de os dados não estarem disponíveis para uso da Administração após o término da vigência do contrato. Contudo, não constava dos autos a documentação comprobatória mencionada pelo Secretário (grifadas na transcrição), comprometendo a análise dos fatos narrados.

Da análise da documentação juntada pela Prefeita em exercício após comunicação de diligência sugerida por este NTI, faz-se uma breve síntese dos registros mais relevantes da execução contratual e as providências adotadas pela Administração Municipal para sua caracterização ou elisão do suposto dano ao erário:

- Em 14/08/2015, com base em informações prestadas pela Gerência de TI, o fiscal Douglas Marchiori Rodrigues atestou a 3ª medição apresentada pela contratada, que relatava 100% de execução do cadastramento imobiliário, no valor de R\$64.793,00 – Peça 37, fl. 28.
- Em 29/09/2015, após reunião realizada entre os fiscais do contrato e representantes do setor de TI do município, da contratada Geosolid, e da empresa E&L (fornecedora do sistema de tributação), o fiscal Marcos Rodrigues encaminhou ao Prefeito Municipal documento no qual informa que, em relação ao cadastro de prédio com mais de uma unidade autônoma, “será feito futuramente o refinamento por parte da GEOSOLID em parceria com o município que no qual o secretário que estava representado [sic] o Sr. Prefeito concordou”. Assim, acrescentou que somente atestaria a próxima medição “mediante 100% da conclusão do contrato já com todo o refinamento das

ch/rc

benfeitorias, inclusive em pleno funcionamento dos lançamentos já no SISTEMA E&L (ELTRIBU)” - Peça 37, fl. 47.

- Em 24/11/2016, o fiscal Marcos Rodrigues atestou os serviços apresentados na 4ª medição, mas sugeriu a retenção do valor relativo ao cadastro imobiliário, pago após a 3ª medição, “até que os serviços estejam de acordo com o previsto contratualmente”. Isso porque relatou que inconsistências foram verificadas, “principalmente em relação aos números de setor, quadra e lote informados pela empresa, bem como a supressão de bairros cadastrados na prefeitura”, as quais estariam sendo tratadas pela contratada – Peça 38, fl. 191.

- Em 27/12/2016, o fiscal Marcos Rodrigues encaminhou à Secretária de Fazenda documento declarando que as inconsistências ensejadoras da retenção foram sanadas e que, “com a garantia fornecida pela empresa de que o sistema ficará à disposição da PMP ao menos mais 6 meses, não vejo qualquer problema em atestar e autorizar o pagamento desse valor retido”. No entanto, o fiscal concluiu com a seguinte ressalva:

(...) Contudo, este atestado de pagamento está sendo feito mediante a declaração da empresa em documento encaminhado a mim [não encontrado nos autos], que estará acompanhando e sanando os vícios encontrados pelo período de 6 meses. Informo ainda que deverá ser feito treinamento de até 10 pessoas, a serem indicados por mim, em data a ser determinada após o carnaval, em dias consecutivos. O treinamento deverá abranger tanto o sistema GEOGOV como o Quantum GIZ. (Peça 38, fls. 216/217)

- Em 22/08/2017, a Prefeitura emitiu uma Notificação de inexecução contratual à Geosolid, enumerando diversos serviços supostamente não executados (Peça 34, Fl. 2). Não está claro como a inexecução de outros serviços foi apurada, uma vez que só havia indicativos de inconsistências nos autos em relação ao cadastro imobiliário.

- Geosolid protocolou resposta em 17/09/2017, ressaltando que todos os itens do contrato encerrado em 2016 foram executados e atestados pelos fiscais, bem como que o trabalho de migração se tratava de compromisso extracontratual e não foi abandonado pela empresa (Peça 39).

- No período entre 27/05/2017 e 11/12/2017, houve tratativas acerca da migração dos dados do recadastramento imobiliário para inserção no software gerenciado pela empresa E&L, conforme evidenciado pelos e-mails acostados na Peça 32 (fl. 113/185);

- Em 21/11/2017, o servidor Marcos José Fonseca Rodrigues protocolou documento com o seguinte teor (Peça 32, fl. 105):

Venho por meio deste informar a V.Exa. que após envio de NOTIFICAÇÃO (fls. 03/04,) para a Empresa GEOSOLID, inscrita no CNPJ sob nº. 16.785.702/0001-68, e recebendo respostas (fls. 05/06/07), solicitei verbalmente ao Ilmo. Secretário da Fazenda e Finanças que fosse criada COMISSÃO para apuração da verídica situação desde o começo de todo o processo, acontece que em seguida o Sr. EDUARDO CAMELO representante ou sócio da Empresa Geosolid, através de e-mails vem

ch/rc

'tentando' efetuar a migração do cadastro imobiliário, acontece que até a presente data não temos nada de concreto.

Informo que com relação ao GEORREFERENCIAMENTO desde o começo deste mandato venho sofrendo ameaças que podemos até considerar como assédio moral, sendo assim solicito a V.Exa. se possível que seja marcada uma reunião para esclarecimentos.

Solicito ainda que se marcada reunião fossem convidados, notificados todos envolvidos no processo da GEOSOLID:

PESSOAL DA GEOSOLID

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS-SECRETARIO DA SEMFA (gestão 2013/2016);

JULIO CEZARALVARENGA--TI (gestão 2013/2016);

SERGIO REGO-TI (gestão 2013/2016);

DOUGLAS MARCHIORI- FISCAL DO CONTRATO (gestão 2013/2016);

MARCOS RODRIGUES - FISCAL DO CONTRATO (gestão 2013/2016);

DR. DAVID - PROCURADOR MUNICIPAL.

- Em 21/03/2018, o Secretário Municipal de Fazenda relatou ao Prefeito que a Geosolid “não disponibilizou o suposto recadastramento imobiliário e mobiliário com sua equipe de campo, para inserção dos dados no sistema de software gerenciado pela empresa E&L”. Após narrar os fatos, propôs a “criação de uma equipe técnica composta de membros da Controladoria, Procuradoria e profissionais capacitados para avaliar a entrega do objeto” (Peça 32, fls. 103/104). Essa manifestação foi juntada à petição inicial desta representação.
- O Prefeito encaminhou os autos à Controladoria, que recomendou a instauração de sindicância em 18/05/2018, a fim de apurar os fatos narrados e, se confirmada a inexecução dos serviços contratados e danos ao erário, tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias (Peça 32, fl. 187).
- Em 27/07/2018, a Comissão de Sindicância deliberou pelo retorno dos autos à autoridade superior para a adequação da Portaria nº 013/2018, nos termos do Decreto Municipal nº 1.128/2017, ou seja, narrar o fato a ser apurado e a tipificar do ato irregular previsto na Lei 1.840/2011 (Peça 32 – fls. 188/189).
- Em 03/08/2018, o Prefeito solicitou ao Secretário Municipal de Fazenda a elaboração de relatório, “reunindo nestes autos as informações relevantes sobre os fatos apurados, para encaminhamento à PROJUR, que deverá posteriormente relacionar a tipicidade dos fatos, de forma a subsidiar e municiar este Gabinete de elementos que guarneçam a portaria, propiciando o bom andamento do procedimento de sindicância” (Peça 32, fl. 190).
- Em 20/08/2018, o Secretário da Fazenda solicitou que o responsável pelo setor de TI informasse “o que exatamente foi entregue e o que não foi entregue do objeto contratado” (Peça 32, fl. 191).
- Em 03/09/2018, o coordenador de TI informou que estão disponíveis no servidor: “Ortofotos, Shapefiles, Geoinfo, fotos que totalizam 15.9 Gb, não possuindo nenhum sistema no qual faça a leitura dos mesmos em funcionamento”. Na sequência, sugeriu a contratação de empresa especializada para averiguar o que foi entregue, “devido ao tempo concebido

ch/rc

para análise de tal processo e das necessidades que empenham as funcionalidades do setor de tecnologia da informação e pela falta de pessoal com conhecimento específico na área” (Peça 32, fl.192).

- Em 12/11/2018, o Secretário de Fazenda solicitou ao Secretário de Obras que informasse se possui pessoal técnico capaz de avaliar a entrega do objeto do contrato (Peça 32, fl. 193).
- Em 20/11/2018, a Coordenadora de Projeto de Engenharia informou que o setor não possui equipamento nem equipe para a análise do projeto de topografia conforme solicitado (Peça 32, fl. 194).
- Em 03/06/2019, foi aberto processo para “contratação de empresa para prestação de serviço de Auditoria, com escopo em análise contratual, visando exclusivamente avaliar o cumprimento da entrega na sua integralidade os serviços contratados através do contrato nº 195/2014” (Peça 33).
- Em 13/08/2019, o Controlador-Geral do Município se manifestou pelo indeferimento da contratação de auditoria externa a fim de avaliar a execução do Contrato 195/2014, bem como reforçou sua recomendação de “nomeação de uma comissão multidisciplinar, formada por servidores municipais, para que proceda um trabalho de averiguação, de análise e de diligências em que possam identificar inconsistências que não atenderam ou mesmo não atendem ao objeto do contrato” (Peça 33, fls. 37/38).
- Na sequência (fl. 41), em 16/08/2019 o Secretário de Administração solicitou ao Setor de Recursos Humanos que “informe sobre a existência de servidor capaz de realizar avaliação do Sistema de Georreferenciamento”. Alertou que o Setor de TI e a Secretaria de Obras já se manifestaram e solicitou o encaminhamento ao servidor Marcos Rodrigues (fiscal do contrato) para manifestação.
- Em 26/08/2019 a Secretária Exec. De Qualidade e Controle de RH informou que “não é do conhecimento deste setor a existência de servidor capaz de realizar avaliação do sistema de georreferenciamento”.

Da vasta documentação juntada aos autos, este último é o documento mais recente e não consta a manifestação de um dos fiscais do contrato (Marcos Rodrigues) solicitada pelo Secretário de Administração. Também não há evidências nos autos de que a reunião com todos os envolvidos no processo, proposta pelo mesmo servidor em 21/11/2017, tenha sido realizada para esclarecimento da situação.

Ressalta-se que foi Marcos Rodrigues quem registrou inconsistências no cadastro imobiliário previamente atestado, sugeriu a retenção do pagamento e exigiu seu saneamento pela contratada. Posteriormente, ele atestou o saneamento das inconsistências e liberou o valor retido, mediante declaração da empresa em documento a ele encaminhado (o qual não se encontra nos autos), que estaria acompanhando e sanando os vícios encontrados pelo período de 6 meses.

Com efeito, os documentos juntados demonstram que a Administração ainda não esgotou as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao erário decorrente da suposta inexecução contratual. Nesse sentido, a



Controladoria voltou a propor em agosto deste ano a “nomeação de uma comissão multidisciplinar, formada por servidores municipais, para que proceda um trabalho de averiguação, de análise e de diligências em que possam identificar inconsistências que não atenderam ou mesmo não atendem ao objeto do contrato”.

De fato, a existência de possível pagamento indevido deve ser apurada pela administração local, por meio de medidas administrativas, tais como a verificação da abrangência dos contratos da Geosolid e da E&L, diligências e oitiva de pessoas envolvidas na contratação, apurando-se as quantias pagas a maior (se houver), providenciando-se a devolução do débito e identificando-se os responsáveis, na forma do art. 152, caput, da Resolução TC n. 261/2013:

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

Como se nota, se esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pela autoridade competente ou pelo órgão do controle interno.

Vale registrar que, embora o valor total do Contrato 195/2014 seja de R\$1.470.000,00, a parcela referente ao cadastro imobiliário (R\$ 64.793,00) tem valor aproximado ao custo de eventual fiscalização a ser realizada pelo Tribunal de Contas, o que corrobora a necessidade de adoção de providências pelo próprio município.

### 3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – DETERMINAR à Sra. Regina Martha Scherrer Rocha, Prefeita em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para

ch/rc

caracterização ou elisão do dano, antes de realizar a instauração de tomada de contas especial, conforme consta no art. 152, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES, e no art. 2º da IN TCEES 32/2014; - g.n.

O douto representante do Parquet de Contas, através do Parecer 05826/2019-8, divergiu do entendimento da área técnica, manifestando-se da seguinte forma, litteris:

[...]

Com as devidas vênias, divergimos dessa proposta.

Consoante ressaltado no Parecer Ministerial 03561/2019-8, diante de um contexto de indícios de ameaças ao fiscal do contrato e de demora na adoção de medidas administrativas pela Prefeitura, se mostra mais efetiva a apuração das irregularidades no âmbito dessa Corte.

Afinal, embora a manifestação do Secretário Municipal da Fazenda esteja datada de 21/03/2018 e se refira apenas à gestão iniciada em 2017, o Contrato 195/2014, segundo dados extraídos do Geo Obras Cidadão, foi assinado em 10/10/2014, com previsão de término para o dia 20/10/2015. Destarte, a irregularidade remonta ao ano de 2015.

Apenas em 25/05/2018, o Prefeito de Piúma, Sr. José Ricardo Pereira da Costa, instaurou sindicância, sob o nº 13/2018; no entanto, consoante consta na Manifestação Técnica 01645/2019-8, datada de 09/04/2019, “ainda não foi concluída em razão da necessidade de contratação de pessoal qualificado para os serviços objeto do contrato”.

Inclusive, nesse sentido, consta na Manifestação Técnica 011331/2019-9 que:

- Em 13/08/2019, o Controlador-Geral do Município se manifestou pelo INDEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA a fim de avaliar a execução do Contrato 195/2014, bem como reforçou sua recomendação de “nomeação de uma comissão multidisciplinar, formada por servidores municipais, para que proceda um trabalho de averiguação, de análise e de diligências em que possam identificar inconsistências que não atenderam ou mesmo não atendem ao objeto do contrato” (Peça 33, fls. 37/38).
- Na sequência (fl. 41), em 16/08/2019 o Secretário de Administração solicitou ao Setor de Recursos Humanos que “informe sobre a existência de servidor capaz de realizar avaliação do Sistema de Georreferenciamento”. Alertou que o Setor de TI e a Secretaria de Obras já se manifestaram e solicitou o encaminhamento ao servidor Marcos Rodrigues (fiscal do contrato) para manifestação.
- Em 26/08/2019 a Secretária Exec. de Qualidade e Controle de RH informou que “NÃO É DO CONHECIMENTO DESTE SETOR A EXISTÊNCIA

## DE SERVIDOR CAPAZ DE REALIZAR AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO”.

Destarte, até o momento, as providências adotadas pela Prefeitura não têm sido eficazes e, pelo que se constata, não serão por um bom tempo: a uma, pelo indeferimento pelo Controlador-Geral do Município da contratação de auditoria externa; a duas, pela informação de inexistência de servidor capaz de realizar avaliação do sistema de georreferenciamento.

Ressalta-se: a irregularidade remonta ao ano de 2015 e, até a presente data, não foi adotada nenhuma medida reparadora e punitiva.

Justamente com esses fundamentos, o parquet de contas no Parecer 03561/2019-8 pugnou que o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI – providenciasse “a elaboração de instrução técnica inicial, observando-se a teoria da responsabilidade subjetiva, com a identificação de todos os possíveis responsáveis, suas respectivas condutas e nexos causal com a anomalia detectada, bem como, da sociedade empresária que percebeu os valores reputados por indevidos, sem prejuízo, de ao final da instrução, declarar sua inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a administração pública”.

Sem qualquer divergência quanto a tal requerimento e seus fundamentos, foi prolatada a Decisão 02079/2019, que, no item 1.2, determinou ao NTI a “devida instrução” dos autos – e não a adoção, pelo Chefe do Executivo de Piúma, de “medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano [...]”, que, se frisa, estão sendo infrutíferas.

Aliás, o corpo técnico dessa Corte possui expertise para avaliar tal assunto, a exemplo dos Processos TC 3157/2011 e TC 2766/2018.

Destaca-se, por derradeiro, que o dano ao erário pode ser de grande monta, constando no Geo Obras Cidadão que o valor total da medição e o valor total anual do contrato é de R\$ 1.469.999,99, sendo que o valor inicial era de R\$ 1.470.000,00.

**Isto posto, dissentindo, com as devidas vênias, do entendimento do corpo técnico, pugna o Ministério Público de Contas sejam os presentes autos encaminhados** ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, para que adote providências preliminares com vistas à instrução do processo (art. 313, § 1º, do RITCEES) ou, desde já, elabore instrução técnica inicial, com a estimativa do dano ao erário (art. 164, § 1º, II do RITCEES), observando-se a teoria da responsabilidade subjetiva, com a identificação de todos os possíveis responsáveis, suas respectivas condutas e nexos causal com a anomalia detectada, bem como, da sociedade empresária que percebeu os valores reputados por indevidos, sem prejuízo de, ao final da instrução, declarar sua inidoneidade para participar de licitação ou contratar com a administração pública. – g.n.

Desse modo, não obstante da divergência entre a Área Técnica e o Parquet de Contas, passo a tecer considerações.

Considerando que a administração não esgotou as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano ao erário decorrente da suposta inexecução contratual, e que a controladoria propôs em agosto deste ano a “nomeação de uma comissão multidisciplinar formada por servidores municipais, para que proceda um trabalho de averiguação, de análise e de diligências em que possam identificar inconsistências que não atenderam ou mesmo não atendem ao objeto do contrato”.

Considerando, ainda, que a existência de um possível pagamento indevido deve ser apurada pela administração local, por meio de medidas administrativas, tais como a verificação da abrangência dos contratos da Geosolid e da E&L, diligências e oitiva de pessoas envolvidas na contratação, apurando-se as quantias pagas a maior (se houver), providenciando-se a devolução do débito e identificando-se os responsáveis.

O responsável deve se ater ao artigo 152 do Regimento Interno, que prescreve que a autoridade administrativa antes de instaurar a Tomada de Contas Especial, deverá adotar as medidas administrativas com vista à caracterização ou elisão do dano, vejamos:

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Tribunal determinará à autoridade competente a instauração

ch/rc

da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial se o dano for imediatamente ressarcido, devendo a autoridade administrativa competente, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal. § 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou  
II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Ainda, o artigo 2º da IN 32/2014 dispõe:

Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

I - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;

II - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congêneres.

Parágrafo único. Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Diante dos elementos constantes dos autos, com a devida vênia dirijo do entendimento do Parquet de Contas e acompanho o posicionamento da Área Técnica, adotando como razões de decidir tal posicionamento, conforme exarado na Manifestação Técnica nº 11331/2019-9.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas e acompanhando o posicionamento da Área Técnica, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

**1. DECISÃO TC-0315/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DETERMINAR** à Senhora Regina Martha Scherres Rocha, Prefeita em exercício de Piúma, que adote as medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, na forma do art. 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e, em sendo as medidas administrativas insuficientes, seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 5º, da referida Instrução Normativa e do artigo 152, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como as providências supervenientes, encaminhando-a a esta Corte de Contas para julgamento;

**1.2. DISPONIBILIZAR** cópia da Manifestação Técnica 11331/2019-9 a gestora;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

ch/rc